

CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL

ACÓRDÃO

Acórdão/CPROGE n.º 04/2022

Processo n.º. 17.695/2019

Relatora: Laryssa Viale Baroni

Órgão Julgador: CPROGE – Conselho da Procuradoria Geral

Data do Julgamento: 06/10/2022

Data do Acórdão: 27/10/2022

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO OCUPANTE DE FUNÇÃO GRATIFICADA. PAGAMENTO CUMULATIVO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. OBSERVÂNCIA À LEI MUNICIPAL N.º 2.898/2006. IMPOSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE PREVISTA NO ART. 111 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.898/2006. EFETIVA LOTAÇÃO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS.

1. O art. 116 Lei Municipal n.º 2.898/2006 veda expressamente o pagamento de horas extraordinárias aos servidores que exercem funções gratificadas.
2. Sendo assim, em consonância com o princípio da legalidade, entende-se pela impossibilidade de horas extraordinárias aos servidores que exercem Função Gratificada, com fulcro no art. 116 da Lei Municipal n.º 2.898/2006.
3. Quanto à Gratificação de Gabinete prevista no art. 111 da Lei Municipal n.º 2.898/2006 esta tem como critério a localização do servidor e não o desempenho de atividade além das atribuições previstas para o seu cargo de origem ou para cumprimento de missão específica, como nos casos da concessão de gratificação por função ou gratificação por participação de grupo especial de trabalho, portanto possui natureza jurídica distinta.
4. A Gratificação de Gabinete não exclui a possibilidade de recebimento de horas extraordinárias desde que preenchidos os requisitos legais e administrativos para sua concessão.
5. A situação fática apresentada nos autos aparentemente não se enquadra na hipótese do art. 111 do Estatuto, uma vez que a servidora, de acordo com os documentos registrados no feito, durante todo o período pleiteado, exerceu suas funções na Secretaria de Desenvolvimento Econômico e não no Gabinete do Prefeito.
6. Cabe a Secretaria Municipal à qual a servidora está vinculada, em conjunto com setor responsável pela administração e controle de jornada dos servidores, apurar detidamente a existência de períodos elegíveis ou não ao pagamento de horas

extraordinárias, sendo necessária, dada a natureza excepcional do pagamento, a autorização específica do superior hierárquico, o que não se verificou no caso em tela.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros do CPROGE: “O Conselho, por maioria, acolhe o parecer nos termos do voto da Conselheira-Relatora”, vencido voto divergente de fls. 293/297 da Conselheira Roberta Fabres, seguido pelo conselheiro Guilherme Travaglia Loureiro.

Thiago Lopes Pierote
Presidente do CPROGE

Laryssa Viale Baroni
Conselheira - Relatora